Lei nº 0251/2003

AUTORIZA A ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE GARIS, POR TEMPO DETERMINADO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de **GARIS** por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, á continuidade de obras e à subsistência.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo, é contribuinte do INSS.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público específico, as admissões que tenham como finalidade precípua à limpeza pública e atividades correlatas.

Art. 3º - A admissão será autorizada pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, consumando-se com a assinatura do respectivo Contrato Administrativo.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

Art. 4º - Para admissão, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;
II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

II

III - estar em dia com as obrigações militares;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - ter boa conduta;
VI - gozar de boa saúde;

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 6º - O admitido fará jus;

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;
II - salário-família;
III - diárias;
IV - auxílio-funeral;
V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente;
VIII - pensão mensal, devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão pagos pela INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

§ 2 º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 7º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;
II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;

Art. 8º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral de contrato, quando o admitido:

I - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

Rua Cel. Antonio Pessoa, n.º 375 - Centro - Bananeiras-PB - CEP. 58.220-000
Fone: (83) 367-1129 / Fax: (83) 367-1080 / E-mail: pmbananeiraspb@aol.com

No caminho da mudança

II - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias intercalados.

Art. 9º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 7º e 8º, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os contratos a que se refere esta Lei, terão prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais até 06 (seis) meses.

Art. 11 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Bananeiras/PB, 22 de Julho de 2003.

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito

Rua Cel. Antonio Pessoa, n.º 375 - Centro - Bananeiras-PB - CEP. 58.220-000
Fone: (83) 367-1129 / Fax: (83) 367-1080 / E-mail: pmbananeiraspb@aol.com

No caminho da mudança